



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341664

Revisão Criminal nº 2375370-38.2024.8.26.0000
Peticionário: RODRIGO DALVITT DE OLIVEIRA (Dr. Pedro Ribeiro
Agustoni Feilke, Defensor Público).
Comarca: Valparaíso.

VISTO.

Trata-se de **“AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL”**
(fls. 01/06) ajuizada por **RODRIGO DALVITT DE OLIVEIRA**,
oferecida com estribo no artigo 621, inciso I, do Código de
Processo Penal, por meio da qual pretende desconstituir v.
acórdão proferido pela C. 16ª Câmara de Direito Criminal, de
lavra de Sua Excelência, o Des. Otávio de Almeida Toledo (fls.
32/40) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso
defensivo, mantendo a imposição das penas de **01 (um) ano e**
08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de **166 (cento e**
sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, e determinando o
abrandamento de regime, fixando o regime aberto para
cumprimento da reprimenda, substituindo, ainda, a pena
privativa de liberdade por duas restritivas de direitos,
consistentes na prestação de serviços à comunidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação pecuniária.

Busca o **peticionário**, em apertada síntese, sem apresentar qualquer prova nova ou comprovar a falsidade dos elementos de convicção carreados, a absolvição do delito de tráfico de drogas com fundamento no novo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal (**Tema 506**), sob a alegação de que trazia consigo quantidade inferior a 40g de maconha, quantia estipulada pela Corte Suprema para considerar a conduta atípica.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento ou, se conhecida, pela improcedência da ação (fls. 52/58).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da **evidente** contrariedade da decisão original em relação às provas ou à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório, concedeu-o no quanto necessário para apuração da esterilidade do acervo originário, **não para amplo reexame de matéria já analisada**.

De fato, a rescisória **não** admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual, na primeira hipótese, uma clivagem de “terceira” instância, e na última, uma destinação técnica que não se coaduna, apesar do que se afirma na exordial, com as hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, porquanto estreitas, em vista da garantia da coisa julgada, de lastro constitucional, as margens de apreciação na seara revisional. Destarte, **não** se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte um elemento contrário à condenação – em regra o interrogatório – ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas. Pelo contrário, deve o peticionário comprovar cabalmente que **todos** os elementos de prova **indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente**, cabendo a Revisão Criminal **rescindir a condenação protegida sob o manto da coisa julgada**.

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, percebe-se, efetivamente, inviável o processamento.

Sobre o caso, a acusação indicou que no dia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10 de julho de 2017, **RODRIGO DALVITT DE OLIVEIRA** trazia consigo, para fins de posterior entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 39,97g do entorpecente conhecido por “**maconha**”, distribuídos em **trinta porções**, conforme auto de constatação prévia de fls. 04, auto de exibição e apreensão de fls. 16 e laudo pericial de fls. 26. Segundo se apurou, na data dos fatos, **RODRIGO** exercia o tráfico de entorpecentes em via pública, na medida em que trazia consigo (dentro do bolso de sua blusa) trinta porções de “maconha”, todas embaladas individualmente e prontas para a entrega a consumo de terceiros. Policiais militares que estavam em patrulhamento de rotina avistaram **RODRIGO** em local já conhecido pela comercialização de drogas e, diante das denúncias de que o denunciado estaria praticando tráfico de entorpecentes, resolveram abordá-lo. Em revista pessoal foram encontradas dentro do bolso da blusa do denunciado as citadas porções de “maconha”, bem como a quantia de R\$ 20,00. As condições de armazenamento, a quantidade de drogas, o dinheiro apreendido e as circunstâncias da abordagem evidenciam que a substância entorpecente pertencia ao denunciado e eram destinadas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tráfico.

Pois bem, não se discute acerca da materialidade e autoria do delito de **tráfico**. A questão restringe-se à aplicação, no caso concreto, do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 635.659/SP, Tema de Repercussão Geral 506.

A Tese supracitada, dispõe que: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário” (grifos e destaques meus).

Diante do apresentado, no presente caso, não se aplica, por evidente, o decidido no Tema 506 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os elementos fáticos transcenderam os limites delineados pela Tese, especialmente no que diz respeito à presunção relativa de uso de entorpecentes, devendo aqui ficar expresso que a condenação, ora impugnada, transitada em julgado, não mais discutível no seu mérito, foi a de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tráfico de Drogas Privilegiado, não se tratando, então, de condenação por porte para uso próprio.

Conforme acima destacado, a presunção de consumo próprio, quando a quantidade de droga, maconha, apreendida não seja expressiva, é relativa, podendo haver circunstâncias que indiquem que a intenção do averiguado era, de fato, o comércio ilícito. Nesse ponto, observa-se que restou demonstrado, pelo conjunto robusto de provas, que o ora **peticionário** atuava no **tráfico de drogas**, de modo que a conduta **não foi desclassificada** para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, o que, é claro, afasta a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se que os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório narraram o recebimento de denúncia indicando que o réu **RODRIGO** estaria praticando o comércio espúrio, além de já terem ciência de que o local onde ele estava, bar do “Gustão” já era conhecido por ser frequentado por traficantes. Relataram que foram até o local e realizaram diligências, sendo que com o réu foi encontrado **30 invólucros de maconha**, além de R\$20,00, confirmando,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, a prática do comércio de entorpecentes. Confira-se como se manifestou a C. 16ª Câmara de Direito Criminal: os policiais *Willians Aguiinaldo Dias Vitor e Leandro Jurca*, ouvidos em juízo, asseveraram que souberam das denúncias de que RODRIGO estaria praticando o comércio de entorpecente e, tendo conhecimento que o bar do “Gustão” é local frequentado por vários traficantes para realizar o comércio de drogas, para lá se dirigiram, local onde abordaram o réu e encontraram dentro do bolso de sua blusa 30 invólucros de “maconha” e, junto com a droga, a quantia de vinte reais, tendo RODRIGO dito que o entorpecente não lhe pertencia, mas diante das evidências foi lhe dada voz de prisão. Acerca da prova produzida, está perfeitamente configurado o tráfico de entorpecentes, resultado da conjugação dos depoimentos das testemunhas de acusação com as circunstâncias da prisão. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, adotado por esta Colenda Câmara, os depoimentos de policiais apresentam significativo valor probatório desde que inexistam indícios firmes ou elementos outros de prova que lhes retirem, de maneira convincente, a credibilidade dos seus testemunhos. No caso, a mera negativa do réu não infirma os demais elementos de convicção, aptos a justificar a condenação. (...) Suficiente, pois, a prova produzida para concluir-se, tal como na decisão recorrida, pela procedência da ação penal. Inviável, na hipótese dos autos, a pretendida desclassificação”.

Portanto, demonstrado o envolvimento com a **tráfico de drogas**, extrapolou-se o limite exigido para a aplicação do Tema 506.

Nem mesmo haveria de se falar de ilegalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na dosimetria das penas. A basilar foi fixada no mínimo legal, sem alterações nas demais fases. Por fim, aplicado o redutor previsto no artigo 33, §4º da Lei de Drogas, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), a pena resultou em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, e pagamento de **166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no piso legal, sendo substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, bem como fixado o regime inicial **aberto**.

Inexiste, enfim, causa legal para intervenção na coisa julgada, não preenchendo requisitos para a propositura da Revisão Criminal.

Por todo exposto, porque não conhecida,
INDEFIRO LIMINARMENTE a presente ação revisional.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR